



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **220/2019**

Data do Protocolo: 13/06/2019	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 23/07/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.



FLS. 002
PROC. 278/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0172/2019

Em 13 de junho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e se justifica pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proveniente do Inquérito Civil 14.0195.0001225/2018-3, firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo aos 25 de outubro de 2018.

Com o intuito de garantir integral cumprimento ao conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta, que tem como objeto a definição de critérios para a contratação de servidores para a FUNGOTA e unidades de saúde do Município de Araraquara, este Projeto de Lei visa à adequação da legislação municipal, bem como sua postura para com os candidatos aprovados em concursos públicos municipais anteriormente ou concomitantemente ocorridos à necessidade de contratação temporária.

12:13 13/06/2019 0058009 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 003
PROC. 278/19
C.M. Alencar

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

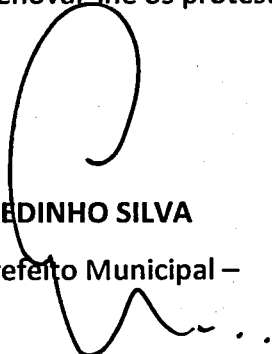
A importância da contratação de pessoal por tempo determinado, outrossim, se justifica por eventos futuros e incertos que porventura venham acometer a garantia dos direitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e cujas prestações são atribuídas ao Município.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



FLS. 009
PROC. 278/19
C.M. Alien

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de servidor público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;

e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores;

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença; e

c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a



FLS. 007
PROC. 228/19
C.M. Aliano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ordem de classificação do concurso, e dispensará o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração Direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por tempo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

e
III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.



FLS. 008
PROC. 27819
C.M. Adilson

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, no prazo de 2 (dois) anos a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado; e

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....”

§5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na Lei Municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;

II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;

III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;

IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;

V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e

VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.



FLS. 050
PROC. 278119
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2019
(dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



FLS. <u>011</u>
PROC. <u>278119</u>
C.M. <u>Adiano</u>



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 14.0195.0001225/2018-3

Pactuantes:

1. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR.
2. **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, representado pelo Prefeito Municipal EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA.
3. **LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA**, Diretora Executiva da FUNGOTA - Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – Vovó Mocinha
4. **ELIANA APARECIDA MORI HONAIN**, Secretária Municipal de Saúde.
5. **JULIANA AGATTE**, Secretária Municipal de Gestão e Finanças.

OBJETO: definição de critérios para a contratação de servidores para a FUNGOTA e unidades de saúde do Município de Araraquara, bem como para o aperfeiçoamento da legislação municipal.

Considerando que à FUNGOTA foi atribuída, por decreto municipal¹, a gestão e a administração das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), o que inclui a disponibilização de recursos humanos, com a possibilidade de cessão de empregados públicos da Administração Direta;

Considerando que como fundação instituída pelo Poder Público, a FUNGOTA submete-se aos mandamentos dos arts. 111 e 115, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo e, para a contratação de pessoal deve, em regra, realizar concurso público;

Considerando que as contratações de pessoal, por tempo determinado, possuem caráter excepcional e somente se justificam para atender a

¹ Decreto n. 11.601, de 05.02.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



FLS. 012
PROC. 278/19
C.M. Alvic - J

necessidade temporária de excepcional interesse público (cf. art. 37, inc. IX, CF), previstos, em Araraquara, na lei municipal 5.614, de 11.05.2001;

Considerando que as Unidades de Pronto Atendimento do Município de Araraquara podem contar, atualmente, com pessoal da Administração Direta e, em caráter complementar, com pessoal da FUNGOTA, sendo inadmissível que os candidatos aprovados em concursos finalizados, tanto da Administração Direta quanto da Fundação, tenham os seus direitos de nomeação frustrados por contratações temporárias, conforme entendimento vinculante do STF;²

Considerando que as situações excepcionais em que a FUNGOTA assumiu as UPAs, com a repentina saída da O.S. contratada pelo Município, justificaram contratações temporárias que, entretanto, não devem ser renovadas por mera conveniência, bem como não podem desrespeitar os direitos dos candidatos aprovados em concursos públicos concluídos

Considerando, a partir da experiência colhida dos fatos examinados ao longo do IC, a conveniência de aprimorar a legislação municipal que cuida de contratações temporárias (cf. art. 37, inc. IX, da CF), estabelecem as partes o seguinte ajustamento:

1. Qualquer ato de contratação de pessoal para trabalhar em unidades de saúde do Município deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelo Município de Araraquara ou pela FUNGOTA. ✓

1.1. Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a contratação definitiva deverá ser tomada por prioritária. ✓

2. Os pactuantes que integram a Administração Municipal se comprometem a não proceder à contratação de profissionais, por tempo determinado, senão em face de situação temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada, que se amolde à lei municipal 5.614/01 e seja viável em termos orçamentários-financeiros. ✓

2.1. Não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade. ✓

2.2. Não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento. ✓

² Cf. STF - Repercussão Geral - RE 598.099 - Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 848031-AgR/PE - Rel. Min. Luiz Fux.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



FLS. 013
PROC. 278 113
C.M. *Alcides*

2.3. Sem prejuízo do que dispõe o art. 4º, da lei 5.614/01 (tempo máximo e caráter improrrogável das contratações), serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas. ✓

2.4. Havendo comprovada necessidade, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de calamidade pública.³ ✓

2.4.1. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final. ✓

2.5. Mesmo para a hipótese de contratações temporárias, os pactuantes deverão se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos finalizados e em vigor, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital. ✓

2.5.1. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados pessoalmente (por telefone, mensagem eletrônica ou outro meio eficaz) ou por carta com aviso de recebimento, na data de publicação do edital, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo. ✓

2.5.2. A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado. A remuneração obedecerá o que dispuser a lei municipal. ✓

2.5.3. A inscrição do candidato para participar do processo seletivo de contratação efêmera em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso.

3. Em todos os casos de contratação temporária ou definitiva, os pactuantes municipais se comprometem a exigir do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos.

³ Cf. art. 3º, da lei municipal 5.614/01.

[Handwritten signatures and initials]



FLS. 019
PROC. 278/19
C.M. Alencar

3.1. Os pactuantes se comprometem a observar, rigorosamente, as limitações constitucionais assentadas na regra e na exceção para a acumulação de cargos, empregos ou funções (destaque para o art. 37, inc. XVI, CF), na regra que impede a acumulações de remuneração e proventos da inatividade (destaque para o art. 37, § 10, da CF) e na regra do teto remuneratório (art. 37, inc. XI, CF - considerado de modo isolado para vínculo, nas acumulações permitidas) salientando que os impedimentos valem para contratações permanentes ou temporárias.

4. Do aprimoramento da legislação municipal

Os principais itens desse acordo deverão servir de base para a elaboração de projeto que vise à edição de nova lei reguladora de contratações temporárias no âmbito do Município de Araraquara.

4.1. O projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, será apresentado à Câmara Municipal no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, remetendo-se cópia ao Ministério Público, no mesmo prazo, para oportuna juntada aos autos.

5. Do cumprimento do acordo

Se integralmente cumprido o presente acordo (o que evidenciará a boa-fé dos signatários), o Ministério Público deixará de questionar judicialmente os fatos relacionados às contratações temporárias que foram objeto da investigação.

6. Do descumprimento do acordo e das sanções

Fica cominada multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser arcada solidariamente pelas autoridades municipais signatárias, caso ocorra o descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula deste termo, sem prejuízo das sanções que possam ser alcançadas, civil e criminalmente, pela utilização da via judicial.

6.1. A multa incidirá, na totalidade, em qualquer hipótese de descumprimento.

6.2. Em caso de execução da multa, os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o fato caracterizador do descumprimento até a data do pagamento, acrescidos de juros legais a partir da citação e recolhidos em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos Lesados a que se refere o art. 13, da lei 7.347/85.



FLS. 015
PROC. 278/19
C.M. <i>Araraquara</i>

6.3. A execução ou o pagamento da multa não isenta o Município e demais devedores solidários das consequências judiciais dos fatos pretéritos ou presentes relacionados às contratações ilegais.

6.4. Havendo substituição ou sucessão das autoridades responsáveis pelo Poder Executivo Municipal ou pela FUNGOTA, os novos ocupantes dos cargos assumirão todas as obrigações e ônus decorrentes deste termo e, tal qual os substituídos ou sucedidos, responderão apenas pelos fatos ocorridos durante a sua gestão.

6.5. A omissão voluntária das autoridades municipais quanto ao estrito cumprimento deste termo será tomada como ato de improbidade administrativa, suficiente para motivar o ajuizamento de ação civil pública.

6.6. Não será considerado ato de descumprimento deste acordo a alteração ou eventual rejeição, pelo Poder Legislativo, do projeto de lei referido na cláusula 4.

Disposições gerais

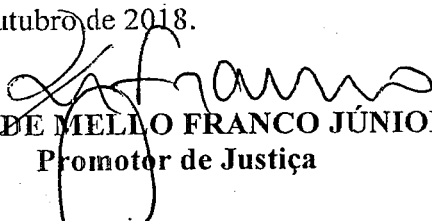
7. Cópia do presente termo será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimentos dos vereadores.

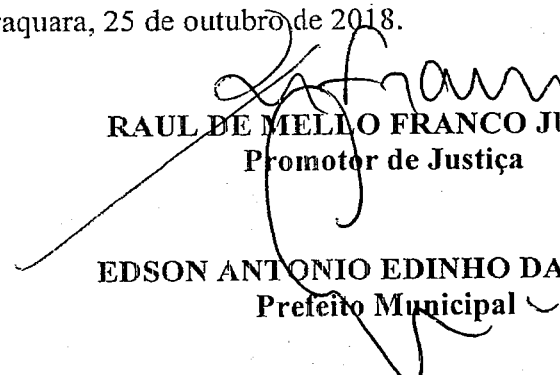
8. O cumprimento integral das obrigações assumidas neste termo acarretará o arquivamento definitivo do inquérito civil 14.0195.0001225/2018-3. O descumprimento não excluirá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública ou de ações penais, sem prejuízo da exigência da multa cominatória supra fixada.

Este termo constitui título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.953/94) e terá a sua eficácia total condicionada à homologação do ajuste ou da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de imediato cumprimento.

O presente termo de ajustamento de conduta é firmado pelos presentes, com cópias aos signatários.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.


RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR
Promotor de Justiça


EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Am
ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

Lúcia Regina Ortiz Lima
LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva da FUNGOTA

Juliana Agatte
JULIANA AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças.

FLS. <u>016</u>
PROC. <u>278/19</u>
C.M. <u>Ariz</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

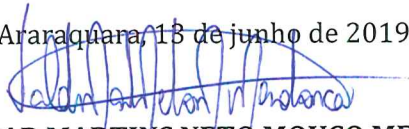
FLS. 017
PROC. 278/19
C.M. Adic

DESPACHOS

Processo nº 278/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 13 JUN 2019	Prazo para apreciação: 23 JUL 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 13 de junho de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 14 JUN. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 220/2019, em virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado pelo vereador..... *Colégio Municipal*.....
Araraquara, 13 AGO. 2019


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	18
Proc.	278/2019
Resp.	PL

PARECER Nº

291

/2019

Projeto de Lei nº 220/2019

Processo nº 278/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, é privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

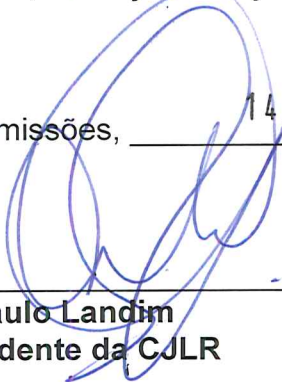
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 JUN. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	19
Proc.	278/2019
Resp.	CS

PARECER Nº 158 /2019

Processo nº 278/2019

Projeto de Lei nº 220/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 JUN. 2019


Zé Luiz (Zé Maçaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	020
PROC.	278/2019
C.M.	

OFÍCIO/SJC Nº 0229/2019

Em 30 de julho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a redação dos seguintes dispositivos constantes do projeto original:

- 1) No inciso I do art. 2º, substituir a expressão “servidor público” por “empregado público”, haja vista vigorar, por força da Lei Complementar nº 02, de 28 de abril de 1992, o regime jurídico trabalhista no Município;
- 2) No § 3º do art. 4º, foi esclarecido que o contratado temporário estará dispensado de prestar o aviso prévio caso, na vigência do contrato temporário, seja convocado para a contratação definitiva;
- 3) No “caput” do art. 5º, foi esclarecido que somente será admissível uma única prorrogação da contratação temporária, a qual terá igualmente o prazo máximo de 6 (seis) meses.



FLS.	021
PROC.	278/2019
C.M.	50

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Quanto ao restante, estão mantidas integralmente as redações da parte dispositiva do projeto original, bem como os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a sua apresentação.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



FLS.	022
PROC.	276/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;



FLS.	023
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;

e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores;

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença; e

c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos



FLS.	024
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.



FLS.	025
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração Direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e



FLS.	026
PROC.	270/2019
C.M.	5/1

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, no prazo de 2 (dois) anos a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	027
PROC.	278/2019
C.M.	

II – por iniciativa do contratado; e

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na Lei Municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;

II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;

III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;

IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	028
PROC.	278/2019
C.M.	10

V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e

VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

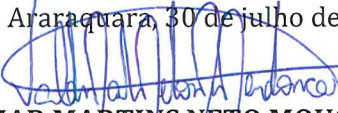
FLS.	029
PROC.	278/2019
C.M.	

DESPACHOS

Processo nº 278/2019

Senhor Presidente,


Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 30 JUL 2019	Prazo para apreciação: 29 AGO 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
Araraquara, 30 de julho de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 02 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

350 /2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019

Processo nº 278/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, é privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 AGO. 2019

Lucas Grecco
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	031
PROC.	278/2019
C.M.	

PARECER Nº

206

/2019

Processo nº 278/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

02 AGO. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 220/2019

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019 a seguinte redação:

“Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.”

Sala de Reunião das Comissões, 13 AGO. 2019

[assinatura]
José Carlos Porsani

Aprovado
13 AGO. 2019
Araraquara, [assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 33
Proc. 278/19
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

371

/2019

Emenda nº 1 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019, da Prefeitura do Município de Araraquara, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Processo nº 278/2019

Iniciativa: Vereador José Carlos Porsani

Assunto: Confere nova redação ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019.

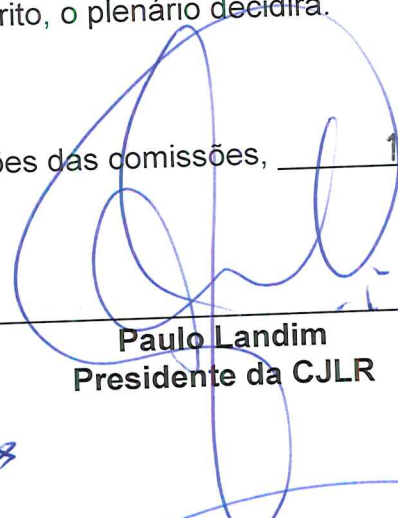
A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco

DESPACHOS

Processo nº 0278 /2019

Aprovado em única discussão e votação, com a(s) emenda(s) nº(s) 03. Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da nova redação.

Araraquara, 13 AGO. 2019

[Assinatura]
Presidente



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de agosto de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional; ou
- e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 3938
Proc. 2381/2019
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado; ou
- III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;
- II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;
- III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;
- IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;
- V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e
- VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

Aprovado

13 AGO. 2019

Araraquara, _____

Presidente

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



Folha	4039
Proc.	279/2019
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 262/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;

ou

e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.


§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

- I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
- III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou
- III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado; ou
- III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;
- II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;
- III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;
- IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;
- V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e
- VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	49/43
Proc.	278/2019
Resp.	[assinatura]

Ofício nº 126/2019-DL

Araraquara, 14 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

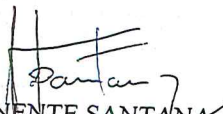
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
261/2019	139/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Denomina Rua Antonio de Camargo Mello via pública do Município.
262/2019	220/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.
263/2019	273/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.651, de 18 de julho de 2019, e dá outra providência.
264/2019	274/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
265/2019	275/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
266/2019	276/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
267/2019	277/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
268/2019	278/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
269/2019	279/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
270/2019	280/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, instituindo a obrigação de realização de avaliação psicológica para o provimento dos empregos públicos de agente de fiscalização, motorista socorrista e de diretor de escola.
271/2019	Compl. 004/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

FLS.	044
PROC.	278/2019
C.M.	

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 021/2019

Em 10 de setembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
912	09/09/2019	277/19	013/19

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9707	04/09/2019	262/19	220/19
9708	04/09/2019	261/19	139/19
9711	09/09/2019	278/19	130/19
9712	09/09/2019	274/19	190/19
9713	09/09/2019	279/19	213/19

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

Processo nº 278/2019

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

2019 09/09/2019 08:55:55 PM SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	045
PROC.	278/2019
C.M.	

LEI Nº 9.707

De 04 de setembro de 2019

Autógrafo nº 262/19 – Projeto de Lei nº 220/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 13 (treze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional; ou
- e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

MR

Assinatura



FLS.	046
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	047
PROC.	278/2019
C.M.	

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificativa do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.



FLS.	048
PROC.	278/2019
C.M.	70

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado; ou

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;

II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;




FLS.	049
PROC.	278/2019
C.M.	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;
IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;
e
V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015;
VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").
.Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 06/setembro/19 - Ano XXXVIII – Nº 10140.



TERMO DE ESCLARECIMENTO

É a presente para informar que, por um lapso, as atuais fls. 35 a 43, dos autos deste Processo nº 278/2019, foram numeradas de maneira equivocada, razão pela qual estão tachadas as numerações equivocadas, prevalecendo, assim, as numerações sem tachados.

Araraquara, 18 de dezembro de 2019.

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula nº 25094